



Número: **5062804-33.2023.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **08/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.388.326,38**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VAV DISTRIBUIDORA LTDA (AUTOR)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10138163864	13/12/2023 18:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5062804-33.2023.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se a presente demanda de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposto por **VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA D ALIMENTOS LTDA e VAV DISTRIBUIDORA LTDA.**, sob a alegação, em síntese, que está atravessando grandes dificuldades financeiras e que a concessão da tutela de urgência, para suspensão de efeitos da “trava bancária” sobre direitos creditórios que se performarem após a presente data, é medida que se impõe para seu soerguimento.

Sustentam a hipótese de litisconsórcio ativo em consolidação substancial e competência do Juízo de Contagem para processar e julgar o presente feito, ao fundamento de que a sede



principal estabelecimento comercial do Grupo VJR estão localizados neste município.

Conforme exposto na exordial, a Requerente VAV Distribuidora Ltda. foi constituída em 14/01/2016, enquanto a VJR Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. foi criada em 03/07/2021. Exercem atividades complementares voltadas à distribuição de gêneros alimentícios e bebidas.

Salientam que a crise econômico-financeira teve início em março de 2020, em razão dos impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da Covid-19. Ainda, que referida crise foi agravada em virtude da alta da taxa de juros, aumento do custo médio do crédito, aumento da inflação e custos dos produtos.

Contudo, afirmam que o Grupo VJR tem plenas condições de superar a crise em questão, e trazem argumentos acerca de sua viabilidade econômica.

Discorrem acerca do passivo do Grupo VJR e do preenchimento dos requisitos legais para deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Informam que não possuem interesse em aderir ao Plano Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e advogam a tese de que os honorários advocatícios devem ser limitados a um importe de 2%, independentemente do regime recuperacional.

Trouxeram considerações acerca dos contratos bancários celebrados, afirmando que alguns deles preveem como garantia a cessão fiduciária de direitos creditórios, também chamados de *recebíveis*". Neste ponto, defendem que a *"trava bancária"* deve ser limitada aos recebíveis constituídos a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, diante da essencialidade do capital de giro para seu soerguimento e em observância ao princípio de preservação da empresa.

Pugnam que seja concedida a tutela de urgência no sentido de que sejam suspensos os efeitos da trava bancária sobre direitos creditórios que se performarem após a propositura do pedido de Recuperação Judicial.

É o relatório. Decido.

1) DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Inicialmente, determino seja retirado o segredo de justiça lançado sobre o presen



feito, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Proceda a serventia deste Juízo com as alterações necessárias.

2) DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é *“viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se a empresa demonstra, já inicialmente, a sua viabilidade econômica, consubstanciada na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar.

As empresas Requerentes foram fundadas em 2016 e 2020 (ID 10134389985), exercem regularmente suas atividades até hoje. Portanto, são parte legítima a pleitear a recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005).

Neste ponto, vale ressaltar que as Requerentes informam que a sociedade empresária VJR Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. está sediada nesta Comarca de Contagem/MG conforme se infere do documento de ID 1313489985. Ainda, que ali é o principal estabelecimento comercial do Grupo VJR.

Logo, este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.

Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos, conforme passo a destacar.

As requerentes expuseram, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado através da documentação que instruiu a exordial – art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005.

As demonstrações contábeis das ambas Requerentes e relativas aos três últimos



exercícios sociais foram apresentadas nos IDs 10134383081, 10134382670 e 10134379330 – art. 51, inciso II, da LREF.

Neste ponto, destaco que nenhuma das Requerentes apresentou balancete levantado especialmente para instruir o presente feito.

Da mesma forma, as duas Requerentes apresentaram DREs relativas aos três últimos exercícios sociais. Em relação às DREs levantadas para a data da distribuição da RJ, referidos documentos têm como data base o dia 30/09/2023 (documentos de ID 10134382670 - págs. 5/6 e 14). Necessário, portanto, a apresentação das DREs levantadas até o dia 30/11/2023.

Quanto ao fluxo de caixa especial, a Requerente VJR Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. apresentou fluxo de caixa especial levantado até a data de 31/07/2023 (ID 10134379330 - pág. 6); já em relação à Requerente VAV Distribuidora Ltda. foi apresentado fluxo de caixa especial levantado tão-somente até 30/09/2023 (ID 10134379330 - pág. 10), quando deveria ter sido considerada data base de 30/11/2023.

Registro que a falta de tais documentos não obsta, por si só, o processamento do pedido de Recuperação Judicial, fato que também não isenta as Recuperandas de apresentá-los posteriormente em juízo.

A relação nominal e completa dos credores foi apresentada ao ID 10134389403 – art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005.

A relação integral dos empregados foi informada no ID 10134389544 – art. 51, inciso IV, da LREF. Neste ponto, vale ressaltar que foi apresentada uma única relação de empregados para ambas as Requerentes, fato que merece ser esclarecido pelas Requerentes.

Foram apresentadas ao ID 10134380774 as certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação do atual administrador de ambas (Sr. Virgilio Villefort Martins Junior) – art. 51, inciso V, da Lei 11.101/2005.

Foram relacionados no ID 10134380780 os bens particulares do sócio administrador controlador – art. 51, inciso VI, da LREF.

Os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes encontram-se no I



10134387157 – art. 51, inciso VII, da LREF

As certidões do cartório de protesto estão no ID 10134389444 - art. 151, inciso VII da Lei 11.101/2005.

Foram relacionadas as ações judiciais em que a requerente figura como parte no ID 10134382681 – art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005.

Por fim, foi apresentado o relatório detalhado do passivo fiscal ao ID 10134390395 art. 51, inciso X, da LREF.

Preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Em relação à consolidação processual, observo que as Requerentes se enquadram nesta hipótese, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/2005, fazendo parte de um mesmo grupo econômico com atividades coordenadas para distribuição de gêneros alimentícios e bebidas.

Desse modo, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes **VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 37.636.249/0001-06 e VAV DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 23.975.135/0001-78**, em consolidação substancial, nos termos do art. 52, da LREF, e **DETERMINO** as seguintes providências:

1. A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, salvo: ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do artigo 6º, parágrafo 7º); relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º).
2. Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais creditícios.

Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei 11.101/2005, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO D**



PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savass Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins c intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito c intimação das publicações.

Assim, **INTIME-SE** a Administradora Judicial nomeada para firmar termo c compromisso no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** e, caso aceite a nomeação, dar início ao exercício c suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LRF.

Registro que os honorários da Administradora Judicial serão fixados oportunamente.

Para além disso:

1. **INTIME-SE** o Ministério Público sobre o processamento do presente feito e para, querendo, s manifestar, no prazo legal.
2. **EXPEÇAM-SE** ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre processo de recuperação judicial.
3. **EXPEÇA-SE** edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da L 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamen da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado, classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitações divergências acerca dos créditos.
4. **DETERMINO** que seja oficiado o Registro Público de empresas para anotação desta Recuperaçã judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;
5. Nos termos dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei 11.101/2005, **DETERMINO** às Requerentes apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob per de destituição de seus administradores, e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convoação em falência.

Indo adiante, **INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de 5 dia** comprovarem efetivamente, no prazo de 05 (quinze) dias, o cumprimento do requisito previsto no *caput* c



art. 69-J da Lei 11.101/2005 (“*interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”), e modo a aferir a pertinência do pedido de **consolidação substancial**, sob pena de indeferimento de tal pleito.

No mesmo prazo e sob pena de revogação do processamento da Recuperação Judicial, deverão as Recuperandas esclarecer a razão de ter sido apresentado uma única relação com empregados para ambas as empresas, bem como apresentar os documentos faltantes para a instrução da inicial, quais sejam:

- Balancete Especial com data base de 30/11/2023, para ambas as Recuperandas;
- DRE especial de outubro a novembro de 2023, de ambas as Recuperandas;
- Fluxo de Caixa Especial de outubro a novembro de 2023, referente à VAV Distribuidora Ltda; e,
- Fluxo de Caixa Especial de agosto a novembro de 2023, referente à VJR Distribuidora Importadora de Alimentos Ltda.

3) DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Por fim, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado pelas Recuperandas.

No caso em análise, as Recuperandas almejam, a título de tutela provisória de urgência, que as travas bancárias sejam restritas aos recebíveis constituídos e performados até a data do pedido de Recuperação Judicial e, em consequência, sejam suspensos os efeitos da trava bancária sobre direitos creditórios que performarem após a citada data.



O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 300, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Conforme se observa, a concessão da tutela de urgência depende do preenchimento concomitante de ambos os requisitos acima mencionados, quais sejam, **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** e, ainda, somente será concedida quando não houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

No entanto, deve-se lembrar que segundo o art. 47 da Lei 11.101/05, a preservação da função social da empresa é o vetor principal de interpretação e de aplicação de seus institutos. Assim, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05 deve ser interpretado de forma compatível com a preservação da função social da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1308957/SP, segundo ministro Luis Felipe Salomão, “*com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial*”.

Deste modo, muito embora a lei recuperacional exclua os créditos garantidos



fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, não se pode permitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução no mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais.

Nesse sentido, o entendimento da 21ª Câmara Especializada do eg. TJMG:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS. CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS; DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 enuncia que, em se tratando de credor titular em posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

- Todavia, já tendo restado decidido em acórdão anterior que a retenção ("trava bancária" deve ser limitada aos créditos de recebíveis efetivamente constituídos (performados) até a data do pedido de recuperação judicial, **mostra-se indevida a retenção dos créditos não performados, ou não constituídos, devendo a instituição financeira providenciar à sua devolução.**

- Não evidenciada situação de flagrante má-fé da instituição financeira quanto à retenção de valores fora dos limites judicialmente estabelecidos da "trava bancária", não há que se falar em devolução em dobro, devendo se operar da forma simples.



- É legítima a fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial com objetivo de induzir ao atendimento da obrigação inadimplida, sendo certo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Agravo de Instrumento-C 1.0000.21.193925-1/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 21ª Câmara Cív Especializada, julgamento em 20/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022)

Logo, presente a probabilidade do direito das Recuperandas.

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a questão não merece maiores delongas. Permitir que as instituições financeiras se valham do instituto da “trava bancária”, como forma de reter recebíveis futuros das Recuperadas, poderá impossibilitar que valores essenciais ao seu soerguimento lhes sejam disponibilizados, em clara ofensa aos princípios da preservação da empresa, sua função e estímulo à atividade econômica, elencados no art. 47 da LREF.

Pelo dito, em que pese a relevância dos fundamentos invocados pelas Recuperandas a veemência das razões contidas na inicial, tenho que o caso não preenche os requisitos exigidos para concessão da medida pleiteada.

4) CONCLUSÃO

Portanto, determino que os credores **Banco Itaú S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval e Banco ABC Brasil** se abstenham de proceder qualquer ato de amortização ou retenção de valores oriundos da CCB nº 000001617244965 e a Novo Capital de Giro (Trava Bancária: CC 35509/A 003120/ Trava Bancária: CC 43377- 0/AG 3120); CCB nº 11.0084.606.0000504/37 (Trava Bancária: C 0084.003.00006482-6); CCB nº 20230-00741 (Trava Bancária: CC 1503571-0); e CCB nº 10099022 (Trava Bancária: CC 0022504224/AG 0001), respectivamente, **até o exaurimento do prazo de 180 dias (stricto period), sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00.**



Expeçam-se mandados de intimações/cartas precatórias, **COM URGÊNCIA** determinando às instituições financeiras infracitadas que procedam como cumprimento da presente decisão (prazo contado a partir do recebimento da intimação)

1.

1. Banco Itaú S.A., titular do crédito referente à CCB nº 000001617244965 e a Novo Capital c Giro (Trava Bancária: CC 35509/AG 003120/ Trava Bancária: CC 43377- 0/AG 3120);
2. Caixa Econômica Federal, titular do crédito referente à CCB nº 11.0084.606.0000504/37 (Trava Bancária: CC 0084.003.00006482-6);
3. Banco Daycoval, titular do crédito referente à CCB nº 20230-00741 (Trava Bancária: C 1503571-0);
4. Banco ABC Brasil, titular do crédito referente à CCB nº 10099022 (Trava Bancária: C 0022504224/AG 0001).

Ao amparo dos princípios da celeridade e economia processual, confiro a esta decisão pronunciamento força de ofício, a título de resposta ao juízo acima mencionado.

Proceda à Secretaria com a intimação das Recuperandas para informarem nos autos os endereços das instituições financeiras supracitadas, a fim de possibilitar as expedições das intimações.

Publicar. Intimar. Cumprir.



, data da assinatura eletrônica.

HAROLDO DUTRA DIAS

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de
Contagem

